

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

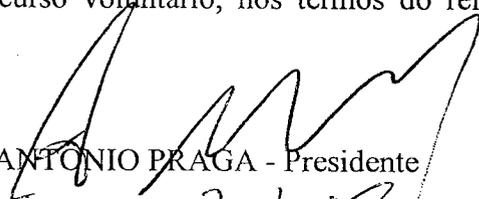
Processo n° 16327.000763/2003-69
Recurso n° 155.324 Voluntário
Acórdão n° 101-96.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2008
Matéria CSLL - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

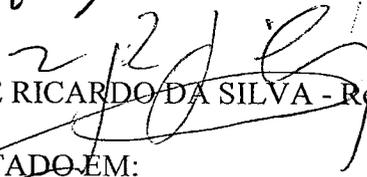
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC. Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

BANCO BMC S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 137/141), contra o Acórdão nº 9.994, de 11/08/2006 (fls. 128/133), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 02.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de que o contribuinte não efetuou o recolhimento da CSLL, sendo que o lançamento é decorrente de pedido de compensação indeferido, conforme consta do processo de representação nº 16327.003843/2002-95.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 10/14, onde expõe os seguintes argumentos:

Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação, realizado no âmbito de outro processo administrativo fiscal (PAF), lastreado em crédito tributário decorrente de um pedido de restituição (PAF nº 16327.001786/99-71).

Informa que tais créditos tiveram sua origem em antecipações mensais efetuadas em 1.998, a título de IRPJ devido por estimativa, ocasião em que tais estimativas "foram recolhidos" pelo impugnante mediante pedido de compensação, amparado por pedido de restituição constante do PAF nº 13805.004466/98-48.

Tais créditos se originaram de uma ação ordinária de repetição de indébito tributário nº 95.0032274-9, com tutela antecipada concedida ao reclamante, "tendo por objeto a restituição/compensação do valor total pago indevidamente pelo ora Impugnante, a título de imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguros e relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), exigido com base na Lei nº. 8.033/90 (conhecida como IOF do Plano Collor)."

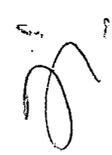
Que os PAF nº 16327.001786/99-71 e 13805.004466/98-48 aguardam julgamento definitivo.

Encerra, requerendo a suspensão do julgamento deste Auto de Infração, pois o crédito lançado está com a exigibilidade suspensa em vista da decisão prolatada na Ação Ordinária nº. 95.0032274-9, até o julgamento em caráter definitivo desta.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP 2158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 12/09/2006 (fls. 136), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/10/2006 (fls. 137), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente processo recai sobre débitos de CSLL constantes do processo de representação n. 16.327.003.843/2002-95, em razão do indeferimento dos pedidos de restituição formulados pelo recorrente, para fins de compensação, no âmbito dos processos n. 13805.004466/98-46 e 16327.001786/99-71;
- b) que, naqueles dois pedidos foram formuladas as restituições relativas aos saldos negativos do IRPJ a restituir, pago indevidamente pelo recorrente, concernentes aos períodos-base de 1996 e 1998;
- c) que a DRJ recusou os pedidos de restituição, ao abrigo de que os mesmos estão amparados em ação ordinária n. 95.0032274-9, atualmente, ainda pendentes de decisão final pelo Poder Judiciário;
- d) que, diante dessa recusa, foi então lavrado o auto de infração que deu origem a este processo;
- e) que os pedidos estão fundamentados na restituição, mediante compensação, do montante total recolhido indevidamente pelo recorrente, em março de 1990, cobrado com base na Lei n. 8.033/90 (conhecida IOF DO PLANO COLLOR); à época, em vigor;
- f) que, uma vez reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, o direito creditório deduzido na ação ordinária n. 95.0032274-9, indubitavelmente, restarão homologadas as compensações realizadas nos autos dos pedidos de restituição, com o conseqüente cancelamento dos débitos exigidos no presente processo;
- g) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a peça recursal limita-se a questionar a suspensão do julgamento do presente processo, sem ingressar no mérito da exigência fiscal.

Como é cediço, o processo administrativo fiscal é regido por normas e princípios, sendo que dentre esses destaca-se o princípio da oficialidade, qual, conforme destaca Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, 2ª Ed. 1994), “segundo esse princípio, sendo missão do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde”.

Por outro lado, não há qualquer previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo. De acordo com o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, inexistente qualquer previsão para suspender o andamento de processo administrativo no aguardo de sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo de trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

Cabível de citação a decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 101-92.863, de 21 de outubro de 1999, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte do processo.

No mesmo sentido a decisão proferida no Acórdão nº 103-20.840, de 21/02/2002, cuja ementa se transcreve, a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

Assim, não é cabível à administrativa sobrestar o julgamento de exigência tributária com o intuito de aguardar a decisão judicial a ser proferida em outros processos fiscais, devendo, portanto, dar o andamento que entender cabível, no caso, tomar conhecimento do recurso e proferir a decisão relativa a matéria em questão. Contudo, inexistindo

manifestação do contribuinte em relação ao mérito, deve ser declarada a exigência definitivamente constituída na instância administrativa.

Nessas condições, deverá ser dado prosseguimento ao presente processo visto inexistir amparo legal para o seu sobrestamento.

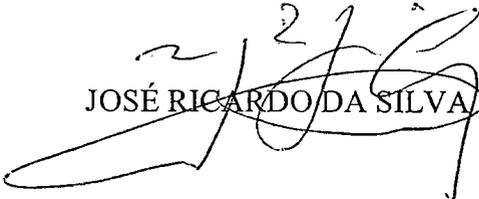
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ RICARDO DA SILVA Relator

